

Processo: 1127708
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Francisco Caetano da Silveira
Representada: Prefeitura Municipal de Cruzília
Interessados: José Carlos Maciel de Alckmin, Ângela Aparecida Carvalho Santos, Thaila Maciel Pereira Brito e Luana Andrade Oliveira
Procurador: José Edmundo de Carvalho Siqueira, OAB/MG 109.433
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DE CANTOR. REQUERIMENTO APROVADO EM PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO AO ART. 15-C DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DAS INTIMAÇÕES DEVIDAMENTE RECEBIDAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal por gestor municipal, fato que dificulta a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, impõe-se, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a aplicação de multa-coerção, a ser processada em autos apartados, nos termos do art. 387, §2º, da Resolução n. 24/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou o voto do Conselheiro Durval Ângelo, em:

- I) aplicar multa coercitiva individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito de Cruzília, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o descumprimento, por três vezes, de determinação desta Corte de Contas, por afrontar a ordem jurídica e demonstrar desrespeito a este Tribunal e à própria Constituição Federal;
- II) determinar a constituição de autos apartados para o processamento da multa ora imposta, nos termos do art. 387, §2º, da Resolução n. 24/2023;
- III) renovar a intimação do Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito de Cruzília, por meio do DOC e via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral (fase interna e externa) da contratação questionada, acompanhada dos comprovantes da execução contratual (Notas de Empenho, comprovantes da efetiva prestação dos serviços – liquidação da despesa, Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos), sob pena de responsabilização, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal;

- IV) intimar, desta decisão, o Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, pelo DOC e via postal, bem como o respectivo advogado constituído, também pelo Diário Oficial de Contas – DOC;
- V) intimar, ainda, o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI) remeter os autos ao relator, após cumpridas as disposições regimentais e depois de decorrido o prazo para o Sr. José Carlos Maciel de Alckmin.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024**

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada pelo Sr. Francisco Caetano da Silveira, presidente da Câmara Municipal de Cruzília, conforme Requerimento 36/2022/F, aprovado em plenário na Reunião Ordinária, do dia 26/9/2022, acompanhado de documentação correspondente, acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 84/2022, Inexigibilidade n. 6/2022, cujo objeto consiste na contratação do cantor Bruno Rosa para apresentação artística no Rodeio Municipal de Cruzília, no dia 1/7/2022, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

O representante alegou, em síntese, o seguinte: (a) descumprimento do prazo para envio de documentos/informações requisitados pela Câmara Municipal, em descumprimento ao art.15-C da Lei Orgânica do Município; (b) divulgação da participação do cantor Bruno Rosa na Festa do Peão de Cruzília antes do início do processo de contratação do referido cantor; (c) abertura do procedimento licitatório por pessoa indevida; (d) contratação do cantor Bruno Rosa pelo valor de R\$ 35.000,00, em inobservância ao parecer jurídico que recomendou a verificação dos valores contratados, visando uma contratação a preços compatíveis.

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM elaborou relatório técnico de peça n. 7, no qual entendeu pela procedência da representação por ausência de justificativa/indicação de pesquisa de preços e pugnou pela citação dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em manifestação de peça n. 11, opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa e intimação do atual Prefeito Municipal de Cruzília para apresentação de cópia integral (fase interna e externa) da contratação questionada, acompanhada dos comprovantes da execução contratual (Notas de Empenho, comprovantes da efetiva prestação dos serviços – liquidação da despesa, Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos).

Ato contínuo, visando a adequada instrução dos autos, acolhi a sugestão do *Parquet Especial* (peça n. 12) e determinei a intimação, por meio eletrônico, do Prefeito do Município de Cruzília, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe toda a documentação relativa às fases interna e externa do Processo Licitatório n. 84/2022, Inexigibilidade n. 6/2022, acompanhada dos comprovantes da execução contratual (Notas de Empenho, comprovantes da efetiva prestação dos serviços – liquidação da despesa, Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos).

Intimado por três vezes, o Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito de Cruzília (peças n. 14, 15; 16, 18 e 19; 20, 22 e 23), não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme certidões de peças n. 15, 19 e 23, vejo que o Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito de Cruzília, apesar de devidamente intimado, não se manifestou, por três vezes, após determinação deste Relator: a) segundo certidão de peça n. 15, o referido gestor quedou-se inerte mesmo tendo sido confirmado o recebimento do e-mail encaminhado a ele pela Secretaria da 1ª Câmara (peça n. 14) por servidor daquela Prefeitura; b) ademais, determinei a renovação da intimação (peça n. 16), desta vez por via postal, e mais uma vez o referido Prefeito não se

manifestou (peça n. 19), mesmo sendo o AR devidamente recebido e assinado (peça n. 18), em correspondência enviada ao endereço da Prefeitura de Cruzília; c) por fim, vejo que o agente público não apresentou qualquer documentação nos autos (peça n. 23), mesmo tendo sido acusado o recebimento do e-mail encaminhado (ao endereço eletrônico prefeito@cruzilia.mg.gov.br) pela Secretaria da 1ª Câmara (peça n. 22).

Importa destacar que nas três vezes em que o gestor foi intimado, foi ele advertido de que o não cumprimento da determinação acarretaria a aplicação de multa individual diária nos termos do inc. III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Os Tribunais de Contas, no âmbito de sua atuação, detêm, indiscutivelmente, competência para impor sanções aos gestores públicos, com o objetivo de assegurar a efetividade do exercício de suas atribuições constitucionais. Prerrogativa, portanto, indispensável para se conferir eficácia à atuação do controle externo.

Com efeito, ressalto, dentre as hipóteses de cabimento de sanção pelo Tribunal de Contas Mineiro, a multa insculpida no inc. III do art. 384 da Resolução n. 24/2023, que assim estabelece:

Art. 384. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 60.000 (sessenta mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do relator ou do Tribunal;

A sanção acima destacada, decorrente de descumprimento pelos agentes públicos de despacho, decisão ou diligência do relator, ou do Tribunal, é denominada, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, como multa-coerção. Ao dissertar sobre a referida penalidade, o Professor Luciano Ferraz¹, define-a como aquela utilizada “no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa”.

Impende destacar, com as palavras de Hely Lopes Meireles², que o “poder de polícia administrativa seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente”.

Destarte, diante do reiterado descumprimento pelo Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito de Cruzília, das determinações do então relator, constantes dos despachos de peças n. 12, 16 e 20, impõe-se, no caso concreto, a aplicação da multa-coerção prevista na Lei Complementar Estadual n. 102/2008, considerando a desídia do gestor que tem causado obstáculo para a evolução e conclusão da atividade de controle externo no âmbito desta representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatado o descumprimento das determinações do então relator, constantes dos despachos de peças n. 12, 16 e 20, voto pela aplicação de multa-coerção

¹ FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas — competência normativa e devido processo legal. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 43, n. 2, abr./jun. 2002, p. 129

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41ª edição atualizada até a EC n. 84/2014. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pág. 156.

individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito de Cruzília, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Determino, ainda, a) que sejam constituídos autos apartados para o processamento da multa ora imposta, nos termos do art. 387, §2º, da Resolução n. 24/2023; b) que seja renovada a intimação do Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito de Cruzília, por meio do DOC e via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral (fase interna e externa) da contratação questionada, acompanhada dos comprovantes da execução contratual (Notas de Empenho, comprovantes da efetiva prestação dos serviços – liquidação da despesa, Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos), sob pena de responsabilização, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal.

Intime-se o Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, pelo DOC e via postal, bem como o respectivo advogado constituído, também pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Intime-se, ainda, o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Cumpridas as disposições regimentais e decorrido o prazo conferido ao Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, retornem-me os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Excelentíssimos Conselheiros, com a devida vênia, apresento voto divergente ao eminente Relator, a quem presto minhas mais sinceras considerações.

Concordo integralmente com a brilhante fundamentação apresentada pelo Relator, que, de forma clara e precisa, analisou os fatos e o direito aplicável ao caso em tela. No entanto, com o devido respeito, venho divergir quanto à proposta de sanção.

A presente deliberação versa sobre o descumprimento reiterado, por três vezes – repito, três vezes –, de determinação deste Tribunal pelo prefeito do município de Cruzília. Tal conduta, além de afrontar a ordem jurídica, demonstra total desrespeito a este Tribunal e à própria Constituição Federal.

Diante da gravidade da conduta, entendo que é preciso que se estabeleça um mecanismo efetivo de coerção, capaz de estimular o cumprimento da ordem do Relator e de preservar a autoridade deste Tribunal.

A fixação de multa coercitiva encontra amparo na jurisprudência pátria, já que reconhece a sua importância como instrumento processual para garantir a efetividade das determinações deste Tribunal. Ademais, a aplicação da multa não se configura como punição pessoal ao prefeito, mas sim como uma medida para garantir o cumprimento de uma obrigação legal.

Diante do exposto, voto pela aplicação de multa coercitiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito de Cruzília. A multa, além de ter caráter pedagógico, servirá como um instrumento de pressão para que o prefeito cumpra a determinação do Relator no prazo estabelecido.

É o meu voto.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Pela ordem, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente, Conselheiro Agostinho Patrus.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Eu gostaria de encampar a multa prevista e a proposta feita por Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Pela ordem, Excelência.

Eu continuo acompanhando o Conselheiro Agostinho Patrus, que encampou o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

Jp/dg